

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

INDICAÇÃO CEE-nº 232/74

A Comissão de Planejamento, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 10.403, de 6 de junho de 1971; o artigo 24, parágrafo 2º, item 1 do Decreto nº 52.811/71 e em cumprimento ao que preceitua o artigo 17 da Lei nº 10.125, de 4 de junho de 1968, INDICA ao Conselho Estadual de Educação seja constituída uma Comissão Especial para a elaboração de um novo Plano Estadual de Educação para o quadriênio 75/78 tendo em vista os documentos que seguem.

DOCUMENTO 1

INTRODUÇÃO

Cotejando-se o Plano Estadual de Educação, aprovado na 274ª Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, no dia 2 de outubro de 1969, e a Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus - tornam-se evidentes a nosso espírito as enormes diferenças que separam os dois textos, apesar dos objetivos comuns que as caracterizam.

O Plano Estadual de Educação, reproduzido em dois volumes, compreende as seguintes, matérias:

1 - O 1º volume abrange o aspecto legislativo do Plano, trazendo impressos o Decreto nº 52.312, de 7 de outubro de 1969, que aprova o documento básico anexo, a Lei nº 10.038, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e a Lei nº 10.125, de 4 de junho de 1968, que institui o Código de Educação do Estado de São Paulo.

2 - O 2º volume divide-se em duas partes: na primeira, realiza um diagnóstico da situação educacional e formula prognósticos sobre todos os níveis do nosso ensino; na segunda parte, o Plano propõe as metas quantitativas para o biênio 1970/1971.

Através de uma análise comparativa do Plano Estadual de Educação e da Lei nº 5.692, propomo-nos a apontar os inconvenientes de realizarmos uma política educacional, sem amparo de um Plano Estadual de Educação.

O Plano Estadual de Educação, objeto de nosso exame, apresenta duas grandes falhas, para efeito de utilização atual: diagnóstico e prognóstico de uma realidade educacional que não corresponde à situação atual, tendo em vista a dinâmica de nosso desenvolvimento sócio-econômico.

A ausência de um Plano Estadual de Educação compromete a coordenação de decisões e a eficiência do próprio sistema.

A esse respeito comentam Lozano e Martín:

"Gana terreno el convencimiento que en las sociedades actuales, de estructura completa y en continuo y rápido cambio, la convergencia de la educación con las necesidades individuales y colectivas no se opera de modo espontáneo sino mediante acciones deliberadas de ajuste. Esto obliga a establecer un proceso permanente de análisis y previsión de los requerimientos que se le plantean a la educación, para actuar de manera sistemática sobre sus sistemas con el propósito de asegurar que los mismos respondan a tales requerimientos en el sentido, grado y oportunidad convenientes. Si no se actúa en este sentido, se origina un progresivo distanciamiento entre la educación y las necesidades sociales, que pone en serio peligro tanto el desarrollo alcanzado como el que se aspira obtener en el futuro." (1)

#### JUSTIFICATIVA

Destacamos primeiramente a obrigatoriedade de o Estado realizar o seu Plano Estadual de Educação, exigência contida no artigo 126 da Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969:

"O Estado elaborará o Plano Estadual de Educação e organizará o Sistema Estadual de Ensino, obedecendo ao disposto na Constituição da República e atendendo as diretrizes e bases da educação nacional."

- (1) - EL PLANEAMIENTO DE LA EDUCACION. Cuadernos del Instituto Latinoamericano de Planificación Económica y Social, Serie II, Santiago do Chile, 1968, pág. 9  
(Lozano, Simón Romero)  
(Martín, Sebastián Ferrer)

O Decreto nº 52.312 que aprovou o documento básico do Plano Estadual de Educação apoiou-se na L.D.B. nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, tendo sido elaborado, portanto, anteriormente a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 ora vigente.

Em decorrência, verifica-se que o Plano Estadual de Educação apresenta inadequação legal pelo fato de apoiar-se em dispositivos legais parcialmente vigentes.

Tal fato, por si mesmo, indica a necessidade de ser elaborado um novo Plano Estadual de Educação, a fim de ser restabelecida a sintonia com os objetivos educacionais de âmbito federal.

Dentre os aspectos que caracterizam o referido descompasso, salientamos:

#### 1 - Gratuidade

O artigo 176, parágrafo 3º, incisos II, III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil fixa a gratuidade para o 1º grau (faixa etária dos 7 aos 14 anos) em estabelecimentos oficiais e, nos níveis superiores, para os que provarem insuficiência de recursos e demonstrarem efetivo aproveitamento.

Os artigos 44 e 63 da Lei nº 5.692 obedecem à mesma diretriz constitucional supracitada, ao passo que a Lei nº 10.038, artigo 3º, parágrafo único, determina que o ensino mantido pelo Estado será gratuito em todos os graus

#### 2 - Estrutura

2.1 - O artigo 18 da Lei nº 5.692 preceitua a duração de 8 anos letivos para o ensino de 1º grau, e o artigo 20 da mesma lei determina que o ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos.

No entanto, a Lei nº 10.038, em seu artigo 17, parágrafo único, fixa a duração para o ensino primário em 4 séries anuais, com possibilidade de mais duas séries complementares.

2.2 - O artigo 18, conjugado com o artigo 22 da Lei nº 5.692, propõe uma estrutura que se incompatibiliza com os artigos 30, 32, 34 e 37 da Lei nº 10.038.

#### 3 - Planejamento

3.1 - A Lei nº 5.692, no seu artigo 54, prevê, para efeito da concessão de auxílio financeiro aos Estados, que os planos deverão ter a duração de quatro anos; não obstante, o artigo 2º do Decreto nº 52.312 fixa o período de vigência das metas quantitativas e estimativas de dispêndios para o biênio 70/71

3.2-Vale ressaltar ainda o parágrafo 3º do artigo 54: "A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios - integrados nos planos estaduais - far-se-á mediante convênios, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação".

#### 4 - Diagnóstico

O diagnóstico efetuado para elaboração do Plano Estadual de Educação baseou-se em dados existentes até o ano de 1968 e as estimativas foram fixadas para os anos de 1970/1971.

Esta defasagem exige uma imediata atualização e reformulação metodológica, em virtude das mudanças internas e externas do sistema.

A sondagem de aptidões, a preparação para o trabalho, os cursos intensivos de qualificação profissional e a profissionalização de técnicos de nível médio para o atendimento das diversas áreas de produção, requeridas pelo desenvolvimento, exigem "levantamentos periodicamente renovados" do mercado de trabalho, já recomendados pela Lei nº 5.692 no seu artigo 5º, parágrafo 2º, item "b".

CONCLUSÃO:- Tendo em vista as incongruências básicas apontadas entre o Plano e a Lei nº 5.692, e, fundados no artigo 17 da Lei nº 10.125, que preceitua a elaboração e atualização do Plano pelo Conselho Estadual de Educação - cremos que ficou clara a necessidade de se determinarem com a máxima urgência, as providências necessárias à elaboração de novo Plano Estadual de Educação, instrumento técnico capaz de introduzir as reformas substanciais de forma coordenada e eficaz, exigidas pelo nível de desenvolvimento atual e futuro do Estado de São Paulo

Sã o P a u l o , 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes - Autor

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua INDICAÇÃO a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes - Presidente